



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP
11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1506214-68.2025.8.26.0385**
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial (Flagrante), Boletim de Ocorrência - 2202135/2025 - 01º D.P. SANTOS, IM2392-1/2025 - 01º D.P. SANTOS**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **ITALO DA SILVA COSTA e outro**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lívia Maria De Oliveira Costa**

CLAUDINEI SILVA DE OLIVEIRA e ITALO DA SILVA COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e estão sendo processados como incurso nas penas do art. 33, *caput*, combinado com art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, e combinado com art. 29, *caput*, do Código Penal, porque no dia 11 de junho de 2025, por volta da 07h00min, na Rua Santa Cecília, nº 220, no Morro de São Bento, nesta cidade de Santos, guardavam, para fins de tráfico, 352 porções de cocaína, 02 tijolos de maconha, 139 papéletes de maconha, 218 gramas de maconha, 147 gramas de maconha, 277 pedras de *crack* e 31 pedras de haxixe, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 16/18, auto de constatação preliminar de fls. 21/22, fotografias de fls. 29/38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da quantia de R\$ 955,30 em espécie, 01 aparelho de telefonia celular, da marca Motorola, 01 rolo de papel-filme, 01 mochila, 03 rádios transmissores, diversos carregadores e cabos USB, várias embalagens de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP
11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

plástico, caderno/bloco de anotações, 02 pilhas/baterias e 01 balança de precisão, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 16/18.

Consta também que, 11 de junho de 2025, por volta da 07h00min, na Rua Santa Cecília, nº 220, no Morro de São Bento, nesta cidade de Santos, **CLAUDINEI SILVA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, portava 01 pistola da marca *BulArmony*, calibre 9mm, de uso restrito, municiada com 17 cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 16/18.

Segundo a denúncia, policiais militares prestavam apoio ao Gaeco em cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço situado na Rua Assunção de Nossa Senhora, nº 316, casa C, no Morro de São Bento, nesta cidade de Santos, quando foram informados de que o imóvel situado na Rua Santa Cecília, nº 220, no Morro de São Bento, nesta cidade de Santos, se tratava de local de armazenamento de drogas.

Os policiais se deslocaram até o referido endereço e ingressam ao imóvel. Logo na entrada, o policial Elizeu se deparou com o acusado Claudinei, que estava posicionado no banheiro e, ao visualizar a presença policial, tentou sacar uma arma de fogo para efetuar disparos. Em razão disso, o policial militar Elizeu precisou intervir para contê-lo, efetuando um disparo de arma de fogo, que acabou por atingir o Claudinei.

Na sequência, os policiais deram continuidade às buscas no imóvel, localizando o acusado Ítalo, que estava em um quarto nos fundos do imóvel, com um rádio comunicador nas mãos, o qual foi devidamente apreendido.

Durante a diligência no imóvel, os policiais localizaram e apreenderam uma mochila, que estava próxima ao banheiro, e continha 352 porções de cocaína, 01 tijolos de maconha, 139 papelotes de maconha, 218 gramas de maconha, 147 gramas de maconha, 277 pedras de crack e 31 pedras de haxixe, além de balança de precisão, caderno com anotações relacionadas à comercialização de drogas, a quantia de R\$ 955,30, em espécie, e a arma de fogo relacionada ao acusado Claudinei.

Além disso, em um armário existente no local, os policiais localizaram e apreenderam mais um tijolo de maconha. Ainda no imóvel, os policiais localizaram e apreenderam 01 aparelho de telefonia celular, da marca *Motorola*, 01 rolo de papel-filme, 01 mochila, outros dois rádios transmissores, diversos carregadores e cabos USB, várias embalagens



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP
11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de plástico e 02 pilhas/baterias.

Durante a abordagem, os acusados admitiram a prática do tráfico de drogas.

O acusado Claudinei foi socorrido pelo ao hospital *Santa Casa de Misericórdia de Santos*, ao passo que o acusado Ítalo foi conduzido para o 1º Distrito Policial de Santos/SP, onde lavrado o auto de prisão em flagrante.

Notificados, os réus apresentaram defesas prévias previstas no art. 55 da Lei nº 11.343/06 (fls. 210/211 e 247/248). A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2025 (fls. 253/256), e os réu foram citados (fls. 322/323 e 326/327).

Em audiência de instrução, foram procedidas às oitivas de duas testemunhas comuns. Na sequência, os réus foram interrogados. Em razão da informação de que os policiais usavam câmeras corporais, foi determinada a vinda das imagens, o que foi cumprido às fls. .339

Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Na dosimetria, requereu a fixação da pena acima do mínimo legal, pontuando que as drogas estavam armazenadas na residência de Claudinei, onde havia crianças menores, o que agrava as consequências do crime. Pontuou que os acusados são portadores de maus antecedentes, bem como que a quantidade de drogas deve ser valorada nessa fase. Acenou que os acusados tentaram desqualificar a versão dos policiais, o que implica a majoração da pena, vez que reforça a reprovabilidade de suas condutas. Anotou que os acusados são reincidentes. Pugnou pelo não reconhecimento da confissão de Ítalo, e requereu a incidência da causa de aumento referente a arma de fogo, com a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena (fls. 342/359).

A Defesa alegou, em preliminar, a nulidade por violação de domicílio, vez que os policiais não tinham mandado para ingressarem no imóvel. No mérito, alegou que as provas são frágeis para ensejar um decreto condenatório, à medida que Claudinei negou a posse da arma e das drogas, enquanto Ítalo alegou que era apenas *olheiro* e estava com rádio comunicador. Disse que as imagens das câmeras foram editadas e deixam dúvidas. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, em regime diverso do fechado, com o direito de recorrer em liberdade (fls. 364/370).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP
11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A pretensão punitiva é improcedente.

Embora teoricamente presentes materialidade e autoria delitiva, as provas produzidas não foram suficientes para a demonstração de legalidade da entrada forçada dos policiais militares na residência do acusado Claudinei.

Na primeira fase da persecução penal, o acusado Ítalo explicou que *estava no local dos fatos pois é usuário de drogas, frequentando o imóvel com frequência em razão do seu vício. Afirmou que tinha em seu poder um rádio transmissor, cuja finalidade era avisar os traficantes da aproximação da polícia, alegando que realizava essa atividade em troca de pequenas quantias em dinheiro e porções de entorpecentes para consumo próprio. Confirmou ter conhecimento de que o local era utilizado para armazenamento e venda de drogas* (fl. 08).

Em juízo, alterou a versão.

Disse que é usuário de drogas e que, na manhã do dia dos fatos, quando foi na *biqueira* na Vila São Bento, indivíduo de nome *Ronaldo* o convidou para *trabalhar*, oferecendo-lhe drogas e uma função de vigilância, com um rádio comunicador para monitorar movimentações na área.

Explicou que, por volta 6 horas da manhã, ouviu pelo rádio a informação da aproximação de viaturas, ocasião que *Ronaldo* ordenou que permanecesse no local. Contudo, foi abordado por policiais, que o imobilizaram e o conduziram até a parte superior do morro, numa casa.

Asseverou que presenciou a entrada forçada dos policiais nessa casa. Claudinei estava no banheiro e foi atingido por disparo de arma de fogo.

Afirmou que visualizou quando os policiais retiraram uma sacola de dentro de uma mochila, e a colocaram sobre um guarda-roupa para incriminá-lo, bem como que foi coagido a afirmar que Claudinei havia atentado contra a guarnição.

Alegou que não conhecia o endereço exato da casa, mas ouviu os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP
11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

policiais mencionarem repetidamente Rua Santa Cecília.

Sustentou que a mochila com as drogas estava com *Ronaldo* na parte inferior do morro, e foi levada pelos policiais até a casa. Não viu outras drogas na casa, apenas aquelas retiradas da mochila.

Já o acusado Claudinei, após ter alta da internação hospitalar, relatou, perante a autoridade policial, que *estava no banheiro de sua residência tomando banho, a fim de levar seus filhos para a escola, quando de repente Policiais Militares arrombaram a porta do imóvel, e o renderam com armas apontadas em sua direção. Informa que estava nu, eis que estava tomando banho, e não possuía qualquer tipo de arma. Um policial branco e magro apontou a arma para o interrogado e disse "...vem...vem..."(sic), e ao chegar perto dele, o miliciano efetuou um disparo na altura da cintura deste. Caiu no banheiro e sentiu que havia sido atingido pelo disparo, e que estava sangrando. O policial então passou a intimidar o interrogado dizendo a ele: "...você vai dizer que atentou contra a guarnição, você ouviu, você vai dizer que atentou contra a guarnição..."(sic). Temendo por sua vida, o interrogado alega que concordou em dizer o que o policial estava ordenando. Neste momento o policial passou a pedir apoio, e providenciaram o socorro do interrogado. Antes de sair da casa, o interrogado notou que havia "aparecido"(sic) dentro de sua casa uma mochila, na qual os milicianos diziam ter entorpecente; Afirma que aquela mochila não era de sua propriedade, e que não estava traficando drogas. Alega que está desempregado, mas faz "bicos"(sic) como "chapeiro"(sic) em lanchonetes, a fim de providenciar o sustento de seus filhos, e que não trafica mais. Afirma que tem condições de reconhecer o policial que efetuou o disparo que lhe atingiu (fl. 137).*

Em juízo, alterou parcialmente a versão, mas manteve a negativa.

Declarou que estava se preparando para levar seu filho para escola, quando os policiais invadiram sua casa, perguntando se tinha passagem. Ao responder positivamente, foi atingido por um disparo de arma de fogo. Na sequência, o policial mexeu na câmera e pediu para falar que tinha atentado contra a guarnição, para ser solicitado resgate.

Referiu que estava com sua esposa, seus dois filhos e sua enteada. Não conhece Ítalo. Viu o corréu chegando com os policiais. Não viu as drogas, mochila ou qualquer outro objeto ilícito em sua casa, tampouco teve contato com Ítalo durante a abordagem.

Explicou que estava no banheiro escovando os dentes para levar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP
11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

seu filho para escola quando os policiais invadiram sua casa, não estava tomando banho. Disse a mesma coisa na delegacia.

Sustentou que a mochila não estava na sua casa e não chegou a vê-la. Negou ter dito na delegacia que apareceu uma mochila na sua casa. Disse que não estava com arma de fogo e não viu. Também não viu as drogas.

Referiu que não reconhece o endereço da Rua Santa Cecília como sendo seu. Não viu os objetos apreendidos e foi coagido a confessar tentativa de agressão para receber atendimento médico.

A alteração de versão mitiga a credibilidade dos depoimentos.

Os interrogatórios de Ítalo foram inteiramente divergentes, na medida em que, na primeira fase, confessou seu envolvimento e de Claudinei na traficância organizada, ao passo que, em juízo, eximiu o corréu de qualquer responsabilidade.

Da mesma forma, embora mantida a negativa, Claudinei entrou em contradição em relação às circunstâncias da abordagem, sobretudo quanto ao que fazia no momento do ingresso dos policiais e à mochila que continha drogas.

Não se concebe razão para as divergências, em especial as que se referem à Claudinei, uma vez que, mantida a negativa, verdadeira fosse a versão, teria relatado os fatos da mesma maneira.

Destarte, a partir dos interrogatórios, é crível que os acusados estavam, sim, guardando significativa quantidade de drogas na casa de Claudinei, o que configura o crime de tráfico de drogas.

Ocorre que a prisão em flagrante decorreu da entrada forçada em domicílio, o qual, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, é o asilo inviolável do indivíduo, *ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

No caso dos autos, a mitigação do princípio da inviolabilidade de domicílio teria decorrido da situação de flagrância, consistente na guarda e armazenamento de drogas com a finalidade de entrega ao consumo de terceiro, o que constitui crime permanente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP
11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A interpretação literal da norma constitucional não exige que os policiais justifiquem os motivos do ingresso forçado. Uma vez comprovada a prática de crime, a violação de domicílio era judicialmente validada.

É certo, porém, que referida interpretação se revelou insatisfatória.

Considerando que nunca se pode ter certeza da prática delitiva, no caso de constatação de inexistência de crime, a polícia teria invadido a casa do indivíduo sem amparo normativo.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial, pois, evoluiu para exigir que a entrada forçada em casa habitada pressuponha a presença de *justa causa* previamente verificável, a qual é posteriormente controlada pelo Poder Judiciário.

A medida tem por escopo concretizar o princípio constitucional de inviolabilidade de domicílio, garantindo que pessoas, em especial em comunidades, não fiquem sujeitas a invasão policial imotivada, ao mesmo tempo em que protege os policiais de acusação de abuso de autoridade.

Trata-se, pois, do amadurecimento das instituições, uma vez que resguarda o cidadão de condutas possivelmente abusivas, ao mesmo tempo que confere segurança jurídica aos policiais civis e militares.

Haverá situações limítrofes em que os policiais acreditarão na presença de *justa causa*, a qual, porém, não será validada pelo controle judicial. De outra parte, haverá casos em que, mesmo presente a *justa causa*, não se encontrará respaldo probatório que a sustente.

É o caso dos autos.

A testemunha Elizeu Lucena da Silva, policial militar, informou que, na data dos fatos, estavam em operação com o Gaeco, cumprindo mandado de busca e apreensão. No local, nada foi localizado. O alvo, porém, informou a residência onde estariam armazenadas armas e drogas.

Relatou que diligenciaram no local, e encontraram o acusado Claudinei, que tentou sacar uma pistola. Efetuou um disparo, acertando-o. Na residência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP
11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

localizaram uma mochila contendo drogas, balança e dinheiro. No outro cômodo, foi abordado o outro acusado que havia se escondido, o qual estava com rádio comunicador. Ainda na residência, foram encontradas drogas na parte de cima do guarda-roupa.

Explicou que as portas estavam abertas. Quando entraram, houve confronto com o acusado. Depois, encontraram o outro réu, as drogas e apetrechos. O imóvel estava mobiliado.

Referiu que o mandado de busca e apreensão era para o primeiro imóvel, onde foi apreendido um telefone celular. Como o alvo informou onde estava a droga, foram para a segunda casa.

Mencionou que o acusado Claudinei estava com uma pistola com numeração suprimida, ao passo que Ítalo estava com rádio comunicador. Eles confessaram a prática do tráfico. Claudinei disse que era contenção, ao passo que o Ítalo era quem ficava com rádio comunicador para informar a chegada da polícia.

Narrou que Claudinei estava escondido no banheiro em pé. Quando ele sacou o revólver, efetuou o disparo que o atingiu, derrubando-o ao solo, momento que foi desarmado.

Asseverou que foi apreendida uma mochila contendo parte da droga, além de um tablete de um quilo de maconha no guarda-roupa situado no quarto do Claudinei.

Indagado, respondeu que a casa estava mobiliada. Claudinei residia no imóvel com a mulher e os filhos ou enteados. A mulher dele estava num dos cômodos, e confessou que sabia da participação do marido no tráfico.

Pontuou que usavam câmera corporal.

A testemunha Guilherme Santos da Fonseca, policial militar, informou que estavam em apoio ao Gaeco para cumprimento de mandado de busca domiciliar, e o alvo informou uma *casa-bomba*, onde tinham armas e droga.

Relatou que localizaram o imóvel e adentraram a casa. No banheiro, encontraram o acusado Claudinei, o qual tentou sacar uma arma; porém, atingido por um disparo, e foi desarmado. No outro cômodo, encontraram o corréu. No quarto, onde estava a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP
11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

esposa do acusado Claudinei, foi encontrado um tablete de maconha. Na cozinha, havia uma mochila com droga e rádio.

Explicou que foram cumprir o mandado de busca domiciliar no Morro do São Bento. Após o alvo indicar a *casa-bomba*, diligenciaram no segundo endereço.

Descreveu que Claudinei assumiu que era contenção do tráfico e, por isso, estava armado. Admitiu, ainda, a propriedade das drogas. Ítalo estava com rádio comunicador, e confessou que *trabalhavam* juntos. Não passaram outras informações. Não apuraram quem era o dono do imóvel, que estava habitado.

Disse que, além das drogas e rádio comunicador, encontraram balança, bloco de notas e dinheiro, papel plástico e carregador dos rádios.

Encerrada a instrução, depreende-se que o acervo probatório indica a prática o tráfico de drogas, haja vista a apreensão da substâncias ilícitas, rádio comunicador e arma de fogo.

Importa destacar que a alegação de que os policiais militares forjaram as drogas é absolutamente inverossímil. Não se concebe que estivessem em apoio ao Gaeco no cumprimento do mandado de busca domiciliar e, sem qualquer justificativa, entrujassem substâncias ilícitas em uma segunda casa.

No entanto, não restou demonstrada a legalidade da entrada forçada dos agentes estatais no imóvel.

Com efeito, os policiais afirmaram que o alvo de mandado de busca domiciliar, de nome Matheus, indicou o imóvel em comento como sendo uma *casa-bomba*, onde guardadas drogas e armas.

Ocorre que, ouvido pela autoridade policial, Matheus Vinícius Moisés da Silva negou ter fornecido qualquer informação nesse sentido. Disse que *estava dormindo quando ouviu barulhos de gente batendo na porta. Sua mãe informou que era a polícia e os policiais ingressaram na sua residência. Os policiais lhe acordaram e disseram que estavam ali em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, devido a investigação de tráfico de drogas e crime organizado. Os policiais questionaram sobre eventual ponto de tráfico de drogas, e disse desconhecer qualquer local. Não apontou residência alguma. Ficou em sua casa*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP
11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acompanhado por policiais até que foi conduzido para esta delegacia, portanto, não acompanhou os trabalhos policiais que resultaram na apreensão de drogas (fl. 7).

Considerada a natureza da traficância organizada, parece que Matheus realmente não admitiria formalmente que forneceu informações sobre o endereço de Claudinei.

Contudo, competia aos policiais militares a demonstração de que receberam referida informação do alvo do mandado de busca domiciliar, ratificando a *justa causa*. Não foi, porém, o que ocorreu.

Em audiência, os policiais militares informaram que estavam com câmeras corporais. Por esta razão, foi expedido ofício à Polícia Militar, requisitando a remessa das imagens.

Não obstante, cumprida a ordem, verificou-se que os vídeos não estão íntegros. Diante disso, foi determinada a expedição de novo ofício à Polícia Militar para que fosse encaminhada a íntegra das imagens das câmeras corporais dos policiais envolvidos nos fatos.

Em resposta, todavia, foi informado que *a Câmera Operacional Portátil (COP) utilizada pelos policiais somente gera registros audiovisuais quando "acionada" através do pressionamento do botão específico para a função. O mesmo botão, quando pressionado durante o período de gravação, "desaciona" a COP, cessando os registros e a mantendo em modo "Standby". Enquanto a COP se encontra em modo "Standby", o equipamento é utilizado fisicamente pelo operador, sem que haja registros audiovisuais. Foi compartilhado com o usuário indicado o "incidente" contendo a coletânea de vídeos captados e registrados pelas COP dos policiais envolvidos na ocorrência, na data dos fatos, em sua integralidade, não havendo qualquer tipo de edição ou supressão de conteúdo. Possivelmente, o espaço de tempo em que não há registro de imagens, refere-se ao período em que a câmera permaneceu em "Standby", após "desacionada" pelo usuário.*

Em outras palavras, o policial militar pode livremente iniciar e interromper a gravação, o que evidentemente torna a ferramenta inútil.

De qualquer modo, o fato é que não há qualquer registro do alvo Matheus indicando a casa do acusado Claudinei como local de armazenamento de drogas e armas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos-SP - CEP
11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de fogo.

Por outro lado, não há imagens do momento do ingresso dos policiais militares na casa, onde, inclusive, houve disparo de arma de fogo que atingiu o acusado Claudinei.

Não se concebe motivo para a inexistência de gravação dos momentos mais relevantes da diligência.

Destarte, não havendo provas de que o ingresso em domicílio foi autorizado pelo morador, tampouco da existência de *justa causa* que autorizaria a mitigação da proteção constitucional, as provas produzidas são ilícitas e inadmissíveis para sustentar um decreto condenatório.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para absolver **CLAUDINEI SILVA DE OLIVEIRA** e **ÍTALO DA SILVA COSTA**, qualificados nos autos, pela prática dos crimes previstos nos art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, anote-se a absolvição no Sistema Informatizado Oficial, com as devidas comunicações ao IIRGD, nos termos do art. 393, inciso V, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça e proceda-se à destruição das amostras guardadas para a contraprova, certificando-se nos autos, consoante art. 72 da Lei 11.343/06.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 01 de dezembro de 2025.

Lívia Maria de Oliveira Costa

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**